

Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 065/2023

EMENTA: Institui política afirmativa para reserva de vagas às pessoas pretas em concursos públicos municipais, no percentual de 20% (vinte por cento), para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Aracruz.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que institui política afirmativa para reserva de vagas às pessoas pretas em concursos públicos municipais, no percentual de 20% (vinte por cento), para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Aracruz.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do legislativo

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



Cámara Municipal de Bracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em comento.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estudais que tratem sobre o tema.

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Analisando o presente projeto de lei, não pairam dúvidas de que o município possui competência para legislar sobre o tema.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

<u>Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:</u>

- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;
- IV criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Observa-se que, nos termos do art. 61, § 1°, da Constituição e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos. Entretanto, ao julgar a ADI 1568/ES, o Pretório Excelso decidiu que norma de iniciativa parlamentar que



Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispõe sobre a situação jurídica de candidatos à cargos públicos sem repercussão na relação entre a Administração e seus agentes, não se sujeita a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Corroborando com o entendimento, no julgamento do RE 1126247/RJ, o STF fixou sua jurisprudência no sentido de que as leis que dão concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no art. 37 da Constituição não se submetem a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1°, da CF/88. O ministro relator Edson Fachin afirmou que a regra relativa à iniciativa legislativa se aplica apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição.

Logo, de acordo com entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, as normas que dispõem sobre a condição para se chegar à investidura em cargo público não ofendem a Carta Magna, eis que regulamenta requisito anterior à caracterização do candidato como servidor público. Isto é, visto que o postulante à cargo na Administração não é servidor, não há que se falar em iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por fim, no julgamento do ADC 41/DF, o Supremo firmou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos é constitucional.

Diante de todo exposto, não se trata de matéria inclusa no rol de competência privativa do executivo, razão pela a competência é comum/concorrente.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Fracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 065/2023 de autoria da Vereadora Rhayrane Carvalho Pedroni, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição**.

ROBERTO RANGEL Vereador - PODEMOS

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.camarasempapel.com.brautenticidade utilizando o identificador 3900310030003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por ROBERTO RANGEL em 06/12/2023 08:04 Checksum: 4132A36EDBE7DF37981CD9294DF101E397560DC8F46D21402782721EAC5546F0

